

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2009, de autoria do Senador FLÁVIO ARNS, que *altera o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender a todas as pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Em caráter terminativo, esta Comissão deve deliberar sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2009, que tem o objetivo de estender, genericamente, a todas as pessoas com deficiência definidas em lei, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de veículo automotor.

Atualmente, o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, confere o benefício apenas a *pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 45, de 2009, já foi apreciado e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Incumbe a essa Comissão deliberar sobre matéria tributária, como é o caso concreto.

O PLS nº 45, de 2009, atende a todos os requisitos constitucionais aplicáveis, tais como os relativos a competência legiferante, à iniciativa e à exigência de lei exclusiva e específica para a matéria de que trata.

O mérito da proposição é indiscutível, razão pela qual deve ser aprovada.

Com efeito, a isenção do IPI na aquisição de automóveis, que se iniciou há mais de vinte anos para beneficiar os taxistas, veio agregando, com o tempo, outros grupos de pessoas portadoras de deficiência. Os sucessivos acréscimos de beneficiários findaram por deixar imprecisão nos critérios adotados para tanto.

No início, o critério era claro, basicamente econômico e vinculado à política de transportes e circulação urbana. Visava-se facilitar a renovação da frota de táxis que rodava pelas cidades brasileiras.

A extensão do incentivo a portadores de deficiência física pode ser entendida como baseada numa premissa de apoio público à integração social a um contingente de cidadãos marcados por enorme dificuldade relativa na convivência social e na competição econômica com os não deficientes.

Todavia, parece ter ficado claro, em seguida, que se o critério era esse, era de toda necessidade e justiça agregar outros contingentes. E cada grupo, na medida de sua capacidade para cooptar apoio político, foi sendo incluído. Assim é que chegamos ao ponto atual, em que estão albergadas na lei as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O PLS nº 45, de 2009, tem o mérito de atalhar o processo e generalizar o critério: todas as pessoas com deficiência devem ter igual tratamento e merecer igual apoio do Estado para o exercício de seu direito cidadão de ir e vir, de deslocar-se para o trabalho, para a capacitação, para o lazer – da mesma forma que os não deficientes e alguns deficientes já podem fazer.

Merecem reprodução as palavras do autor, na sua Justificação:

Capacitadas e ingressas no mercado por meio de cotas, e também pela competição direta com trabalhadores sem deficiência, as pessoas com deficiência se mostram produtivas e capazes de contribuir com o crescimento do País, e com o desenvolvimento da sociedade. Ocorre que, para estarem lado a lado com os trabalhadores sem deficiência, esses brasileiros necessitam despeser gastos com equipamentos e ajudas técnicas que minimizem as dificuldades inerentes às deficiências que apresentam, tornando-se capazes de atuar em condições de produtividade assemelhadas às dos demais outros.

III – VOTO

Em face do exposto, e não havendo vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator